



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 703  
00085**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03.02.2015	proposição <b>MPV 703/2015</b>
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP</b>	nº do prontuário 398
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se a seguinte alteração ao Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015:

“Art. 16.....

§ 14. A autoridade competente para celebrar o acordo de leniência poderá requisitar, como condição para celebração do referido acordo, a contratação de monitor independente, pessoa física ou jurídica, para verificar a implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade da pessoa jurídica e sua aderência à regulamentação do Poder Executivo Federal.

I - O monitor independente será contratado por prazo de 1 (hum) a 3 (três) anos.

II - O monitor independente reportará regularmente acerca da implementação ou melhoria para a(s) autoridade(s) que celebrou(ram) o acordo de leniência.

III - As despesas e custos com o monitor independente correrão por conta da pessoa jurídica.

IV - O monitor independente será escolhido pela autoridade competente para celebrar o acordo de leniência de lista tríplice apresentada pela pessoa jurídica.

V - O monitor independente deverá ter:

a - idoneidade e reputação ilibada; e

b - notórios conhecimentos teóricos e práticos sobre as atividades a serem realizadas.

VI - Uma vez requisitada a contratação de um monitor independente, sua não contratação implicará no descumprimento do acordo de leniência.”



CD/16932.73938-57

## JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de compliance. Sugere-se incluir a possibilidade de o envolvimento de um monitor como boa prática observada em outros países.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispendo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Tornar obrigatória a participação dos Ministérios Públicos nos Acordos de Leniência
- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações



que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado

✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas

✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo

✓ Tornar obrigatória a participação do CADE nos casos em que exista concurso entre a infração de corrupção e contra a ordem econômica.

Sala das Sessões,

**Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)**

